

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0042447-68.2018.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ**, em face de **NTD PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

### I. COMENTÁRIOS INICIAIS

---

2. Trata-se de ação de embargos à execução movida por ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ, em face de NTD PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. Narrou que a pretensão executiva é lastreada em contrato de prestação de serviços de interesse da Secretaria da Casa Civil. O contrato foi originalmente firmado pelo período de 12 meses, sendo prorrogado para até 72 meses, de acordo com 9º aditivo nos autos do processo 0276059-47.2017.8.19.0001. Nesses autos, foi constatada a inadimplência do Estado, e o embargado iniciou execução de sentença apresentando planilha de cálculos com base nas notas fiscais exaradas, resultando no valor a executar total, em 31/10/2017, de R\$ 3.690.320,40 (três milhões seiscentos e noventa mil trezentos e vinte reais e quarenta centavos). Todavia, o embargante sustentou que os juros não deveriam ser apurados em período anterior à citação, e que as notas fiscais de fls. 177, no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), e fls. 265, no valor de R\$ 18.412,91 (dezoito mil quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), por não estarem devidamente atestadas, deveriam ser

excluídas do *quantum debeatur*. Por fim, aduziu que a correção monetária deveria observar os termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, até o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

3. Regularmente citado, o embargado apresentou resposta aos embargos à execução, levantando a ausência de memória de cálculo que fundamentasse a existência de excesso à execução. O embargado também rebateu a alegação do réu sobre as notas de fls. 177 e 265, rechaçou a argumentação de que as referidas notas não estariam atestadas e sustentou que o índice de correção monetária a ser observado seria àquele do contrato de prestação de serviços e os juros de mora deveriam contar a partir do inadimplemento. Pugnou pela rejeição dos embargos.

4. Após remessa dos autos ao Ministério Público, o embargante foi intimado a apresentar planilha de cálculos, sendo juntada aos autos em fls. 38/41. O embargado, às fls. 43/45 em suma, reiterou os termos de resposta aos embargos, requerendo a prolação de sentença.

5. Em decisão de fls. 49, foi conferido efeito suspensivo aos embargos, ante a decisão proferida no RE nº 870.947. Após interposição de agravo de instrumento pelo embargado às fls. 61 e seguintes, foi proferido despacho em fls. 90, concernente à produção de provas pelas partes. Em fls. 96, o embargante requereu a produção de prova pericial, quando ao embargado, informou não possuir provas a produzir em fls. 98 e seguintes, pugnando pelo julgamento da lide no estado atual.

6. Em julgamento do agravo de instrumento interposto pelo embargado, foram proferidos os acórdãos de fls. 109/118, negando provimento ao agravo.

7. Em decisão de fls. 141/142, foi indeferida a produção de prova pericial e determinada a intimação da SEFAZ, para informar ao Juízo se houve ou não o pagamento citado na petição dos embargos à execução.

8. Após juntada dos documentos às fls. 156 e seguintes, e fls. 251/254, o embargante foi intimado em fls. 274 para apresentar planilha dos valores que entende serem devidos. Ante a inércia do embargante, o embargado apresentou planilha às fls. 279/283, a qual foi impugnada pelo embargante às fls. 314/319.

9. Consoante decisão colacionada às fls. 339/340, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

10. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

11. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

12. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

## IV. CÁLCULOS

---

13. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 339/340, conforme trecho abaixo:

### **DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 339/340, DETERMINANDO PARÂMETROS:**

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção*

*monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*

*(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

14. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 339/340, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pela seguinte etapa:

a) Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

## V. CONCLUSÃO

---

15. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 4.870.770,35** (quatro milhões oitocentos e setenta mil setecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) referentes aos valores devidos ao embargado. Os cálculos estão atualizados até 30/06/2021.

16. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723